Acórdão: 2.900/03/CE Rito: Ordinário

Recurso de Revisão: 40.060110881-62

Recorrente: Frisul Frigorífico Sul Mineiro Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Francisco de Barros Mello Neto/Outros

PTA/AI: 01.000141448-06 Inscr. Estadual: 460.068452.00-50

Origem: DF/ Ouro Fino

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BENEFÍCIO FISCAL – RESOLUÇÃO 3.166/01 - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que decorrentes de operações interestaduais de mercadorias, com incentivos fiscais não reconhecidos através de Convênio pelo Estado de Minas Gerais. Não se considera cobrado, para efeitos da nãocumulatividade do ICMS, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal e LC 24/75. Procedimento fiscal respaldado, ainda, pelo artigo 62, § único, do RICMS/96 e Resolução n.º 3.166/01. Exclusão parcial das exigências, conforme reformulação do crédito tributário proposta pela Auditoria Fiscal. Mantida a decisão recorrida.

ICMS — APURAÇÃO INCORRETA - Constatado recolhimento a menor de imposto em virtude da transposição a maior de crédito de ICMS do Livro Registro de Entradas para o Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Matéria não foi objeto de Recurso.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 1997 a 2002, por falta de estorno de créditos nos termos do inciso VI, do art. 71, do RICMS/96 e, ainda, por recolhimento a menor do ICMS em dezembro de 1999, tendo em vista a transposição a maior de crédito de ICMS do Livro Registro de Entradas para o Livro Registro de Apuração do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.209/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%),

determinando a recomposição da conta gráfica do ICMS nos termos propostos pela Auditoria Fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 4.861 a 4.869, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4.874 a 4.878, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Das Preliminares

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Insta esclarecer também, que a questão preliminar arguida pela Recorrente, relativamente a nulidade do Auto de Infração, já foi apreciada no julgamento anterior e é irrecorrível na esfera administrativa, a teor do artigo 134, inciso II, alínea "a", da CLTA/MG.

DoMÉRITO

Quanto ao mérito, destaca-se que o recurso aviado pela Recorrente vem contestar, em síntese, a violação ao direito constitucional da segurança jurídica, vez que seus créditos foram revisados pelo Fisco e não tinha como saber que não poderia apropriá-los integralmente antes da edição da Resolução nº 3.166/01. Invoca também o princípio da não cumulatividade e da isonomia em relação aos contribuintes que se beneficiaram da Lei nº 14.062/01.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, parte dos créditos estornados pelo Fisco compreendem créditos relativos a imposto que não foi cobrado na origem em função de benefícios concedidos aos remetentes situados nos Estados de Goiás (através de Termos de Acordos) e Mato Grosso do Sul (através do Decreto 6.383/92, alterado pelos Decretos 8001/94 e 9.247/98), que embora não tenham sido listados na Resolução 3.166/01 não tem respaldo em Convênios do CONFAZ (cópias desta legislação anexadas pelo Fisco às fls. 337/386). Os demais créditos estornados são relativos a imposto que não foi cobrado na origem em função de benefícios concedidos aos remetentes, listados nos itens 2.21, 8.1, 4.13 e 9.11 da Resolução nº 3.166/01.

Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 1º da mencionada Resolução dispõe expressamente que "o crédito do ICMS relativo a qualquer entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação somente será admitido, ou deduzido para os efeitos do Micro Gerais, na conformidade do disposto no caput, ainda que as

operações estejam beneficiadas por incentivos decorrentes de atos normativos não listados no Anexo Único desta Resolução".

A matéria relacionada aos estornos de créditos demonstrados na planilha de fls. 70/336, encontra-se fundamentada na CF/88, princípio da não-cumulatividade, no artigo 155, I, b, § 2°, I . Já a Lei Complementar n° 24/75, recepcionada pela CF/88, dispõe sobre a necessidade de celebração e ratificação de convênios pelos Estados e Distrito Federal, para a concessão de benefícios fiscais.

O artigo 62 do RICMS/96, vigente no período de 01.08.96 a 14.12.02, por sua vez, tratava da não cumulatividade do imposto, dispondo que:

"Art. 62 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado". (grifamos)

E ainda, no artigo 68, o Decreto regulamentar mencionado determinava que "o crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou prestação"

A partir de 30.07.99 através do Decreto 40.508/99 foi acrescido ao artigo 62 do RICMS/96 o parágrafo único, dispondo expressamente que:

Parágrafo único - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2° do artigo 155 da Constituição Federal".

Nesse sentido, verifica-se que os dispositivos regulamentares supracitados encontram-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, bem como em relação ao dispositivo constitucional que disciplina a concessão de benefícios fiscais.

A Resolução n° 3.166/01 foi editada apenas com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos, concessivos de benefício fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados, conforme os fatos motivadores da aludida Resolução.

Neste sentido já se manifestou por diversas vezes o órgão fazendário encarregado da orientação tributária – **DOET/SLT/SEF**, como por exemplo nas Consultas de Contribuintes 059/03, 143/02, 144/02 e 081/02.

Os estornos procedidos pelo Fisco estão, portanto, devidamente respaldados pela legislação tributária.

A alegação de violação ao direito constitucional da segurança jurídica não prospera, haja vista que, os vistos apostos pelo Fisco nas notas fiscais de transferência não tem caráter homologatório, conforme disposição contida no inciso II do artigo 20 do Anexo XXI do RICMS/96: "O disposto neste Anexo ... II - não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte".

Também, impossível atender a solicitação da Recorrente para que lhe seja garantido o direito de usufruir mesmo que tardiamente da moratória concedida através da Lei nº 14.062/01, mesmo porque o prazo para requerimento do benefício encerrouse aos 31/01/02, conforme item 1, do § 2º, do artigo 21 da referida Lei, não havendo previsão legal para sua dilatação.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade da Resolução 3.166/01 por violação ao princípio da não cumulatividade, bem como, violação ao princípio da isonomia devem ser colocadas em foro próprio, uma vez que não cabe ao CC/MG apreciar tal questão (artigo 88 da CLTA/MG).

Por fim, insta esclarecer que não houve contestação por parte da Recorrente em relação item 2 do Auto de Infração, que diz respeito a transposição a maior de crédito de ICMS do LRE para o LRAICMS, sendo aplicado o disposto no § 3º do art. 137 da CLTA/MG.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial, para excluir as exigências relativas aos períodos anteriores à vigência da Resolução nº 3166/01. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Barros Mello Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/11/03.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ